



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO

DESPACHO N.º _____ /SETT/2016

Preâmbulo

A Lei de Base das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) [Lei n.º 5/2010, de 27 de Maio – B.O. n.º 21/2010 – 3.º Suplemento] estabelece o regime jurídico aplicável à política do Governo relativa aos serviços e redes da tecnologia de informação e comunicação e aos recursos e serviços conexos e define as competências da Autoridade Reguladora Nacional (ARN) neste domínio.

Essa Lei estabelece que os atos administrativos da ARN relativos à atribuição de direitos de utilização, bem como à própria utilização dos recursos raros, tais como frequências, numeração, endereços/nomes de domínio, etc. estão sujeitos ao pagamento de taxas inerentes.

Igualmente, o Decreto nº 16/2010 de 22 de Setembro estipula que os valores das taxas acima referidas são fixados pelo Membro do Governo responsável pela área das tecnologias de informação e comunicação em função dos custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização/controlo correspondentes, constituindo receita da ARN.

Nesta perspectiva, tratando-se de recursos raros cuja atribuição e utilização devem cingir-se ao estritamente necessário para o fim a que se destinam, a fixação de taxas de numeração deve assentar na necessidade de assegurar uma maior optimização do uso dos recursos de numeração.

Com a entrada em vigor do novo plano de numeração, tornou-se evidente e premente a necessidade de actualizar e adequar as taxas dos recursos de numeração ao novo plano e às exigências de uma gestão mais eficiente destes recursos.

Assim, sob proposta do Conselho da Administração da Autoridade Reguladora Nacional (ARN), o Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, no uso das competências que a Lei que lhe atribui, aprova o seguinte:

Artigo 1.º (Taxas dos recursos de numeração)

1. A reserva e a atribuição dos recursos de numeração estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de constituição de processo (análise de processo).

2. Para além da taxa de constituição de processo, a atribuição, utilização, gestão e controlo e reserva dos recursos de numeração estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:
 - a) Taxa de atribuição de recursos de numeração;
 - b) Taxa de utilização de recursos de numeração;
 - c) Taxa de gestão e controlo de recursos de numeração;
 - d) Taxa de reserva de recursos de numeração.
3. Os valores das taxas referidas nos números anteriores são fixados por despacho do Membro do Governo responsável pela área das Tecnologias de Informação e Comunicação, sob proposta da ARN, em função dos custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização correspondentes, constituindo receita da ARN.

Artigo 2.^º
(Taxa de constituição de processo)

A taxa de constituição de processo é paga à altura de apresentação e depósito do pedido de atribuição ou de reserva de recursos de numeração, no valor não reembolsável de Cem Mil Francos CFA (100.000 FCFA).

Artigo 3.^º
(Taxa de atribuição dos recursos de numeração)

1. A taxa de atribuição de recursos de numeração é paga numa única prestação no ato da atribuição dos recursos, no valor de:
 - a) Trezentos Mil Francos CFA (300.000, FCFA) por cada bloco PQ;
 - b) Duzentos e cinquenta mil Francos CFA (250.000 XOF) por cada número longo destinado à prestação de Serviço de Valor Acrescentado (SVA) do tipo Chamadas gratuitas (Números Verdes) ou Custo Partilhado;
 - c) Quinhentos mil Francos CFA (500.000 XOF) por cada número longo destinado à prestação de Serviço de Valor Acrescentado (SVA) do tipo Receita Partilhada;
 - d) Setecentos e cinquenta mil Francos CFA (750.000 XOF) por cada número curto a três (3) dígitos;
 - e) Quinhentos mil Francos CFA (500.000 XOF) por cada número curto a quatro (4) dígitos;
 - f) Trezentos mil Francos CFA (300.000 XOF), por cada número curto a cinco (5) dígitos.
2. Os seguintes números destinados aos Serviços Especiais e de Interesse Geral, tais como definidos pela União Internacional das Telecomunicações (UIT) e listados no Plano Nacional de Numeração são de atribuição gratuita:
 - a) 109 Maternidade
 - b) 110 Pediatria
 - c) 112 Serviço nacional de urgência
 - d) 117 Polícia de Ordem Publica (POP)
 - e) 118 Bombeiros/Proteção Civil
 - f) 119 Hospital
 - g) 120 Guarda Nacional (GN).

3. Além dos números listados no número 2 do presente artigo, outros poderão integrar a mesma categoria desde que aprovados pelo Conselho de Administração da ARN.

Artigo 4.^º
(Taxa de utilização de recursos de numeração)

1. A taxa de utilização de recursos de numeração atribuídos é paga anualmente e é devida à data da atribuição dos recursos. Os montantes correspondentes à essa taxa são pagos até 31 de Março de cada ano e são fixados da seguinte forma:
 - a) *Para números longos a 9 dígitos:*
 - i. Duzentos Francos CFA (200 FCFA) por cada número atribuído;
 - ii. Dez mil Francos CFA (10.000 FCFA) por cada número longo atribuído, destinado à prestação de Serviço de Valor Acresentado (SVA) do tipo Chamadas gratuitas (Números Verdes) ou Custo Partilhado;
 - iii. Cem mil Francos CFA (100.000 XOF) por cada número longo atribuído, destinado à prestação de Serviço de Valor Acresentado (SVA) do tipo Receita Partilhada.
 - b) *Para números curtos:*
 - i. Um milhão de Francos CFA (1.000.000 XOF) para cada número curto a três (3) dígitos atribuído;
 - ii. Setecentos e cinquenta mil Francos CFA (750.000 XOF), para cada número curto a quatro (4) dígitos atribuído;
 - iii. Quinhentos mil Francos CFA (500.000), para cada número a cinco (5) dígitos atribuído.
2. Os números atribuídos e destinados aos Serviços Especiais e de Interesse Geral enumerados no número 2 do artigo 3º são isentos de pagamento da taxa de utilização.

Artigo 5.^º
(Taxa de gestão e controlo)

A taxa de gestão e controlo dos recursos de numeração atribuídos é fixada em 25% dos valores das taxas referidas no artigo 4º e paga anualmente até 31 de Março.

Artigo 6.^º
(Taxa de reserva de recursos de numeração)

A taxa de reserva de recursos de numeração é paga, no ato da concessão da reserva, em 50% dos valores das correspondentes taxas fixadas no número 1 do Artigo 3.º, nas seguintes condições:

- a) A duração da reserva não pode exceder um ano;
- b) O pedido deve ser confirmado pelo requerente, por escrito, após seis meses (6) de reserva. Caso contrário os recursos reservados ficam disponíveis para eventual atribuição ou reserva.

Artigo 7.º
(Utilização de números não atribuídos)

Os operadores e prestadores de serviços de telecomunicações que utilizam recursos de numeração não atribuídos são obrigados a depositar, junto à ARN, os respetivos pedidos de atribuição, num prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente despacho.

Artigo 8.º
(Entrada em vigor)

1. O presente despacho entra imediatamente em vigor a data da sua publicação.

Cumpra-se.

Bissau, _____ de _____ de 2016.

O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações

Senhor Fidélis Forbes